



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.004283/2008-16
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.954 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LABORATORIO SANTA CRUZ ANALISE CLINICA S/S - EPP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA CONFORME SÚMULA CARF Nº 142. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos regimentais, não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

No caso concreto, a decisão recorrida adotou o entendimento posteriormente positivado na Súmula CARF nº142 (*“Até 31/12/2008 são enquadradas como serviços hospitalares todas as atividades tipicamente promovidas em hospitais, voltadas diretamente à promoção da saúde, mesmo eventualmente prestadas por outras pessoas jurídicas, excluindo-se as simples consultas médicas.”*), não cabendo a interposição de recurso especial contra a posição adotada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

VIVIANE VIDAL WAGNER - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli (suplente convocado), Caio César Nader Quintela e Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.954 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 10865.004283/2008-16

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, através de sua Procuradoria (PGFN), em face do **Acórdão n.º 1201-00.551**, de 04/08/2011, que registrou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 2006

SERVIÇOS HOSPITALARES - CARACTERIZAÇÃO

À luz do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, a expressão “serviços hospitalares” para fins de quantificação do lucro presumido por meio do percentual mitigado de 8%, inferior àquele de 32% dispensado aos serviços em geral, deve ser objetivamente interpretado e alcança todas as atividades tipicamente promovidas em hospitais, mesmo eventualmente prestadas em ambientes externos ou por outras pessoas, como laboratórios.

Os autos de infração que originaram o presente processo foram lavrados em razão da constatação de que o contribuinte apurou, para o exercício de 2006, a base de cálculo do IRPJ utilizando o percentual de presunção de lucro de 8% de sua receita bruta mensal, aplicável à atividade de serviços hospitalares, e não o de 32%, válido para os prestadores de serviços em geral.

Ao apreciar a impugnação apresentada pelo contribuinte, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto (SP) considerou-a improcedente, mantendo integralmente o crédito tributário lançado.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário contra a decisão, ao qual foi dado provimento pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, nos termos da ementa acima transcrita.

Cientificada da decisão, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) interpôs recurso especial endereçado à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) em que defende a existência de divergência jurisprudencial acerca da equiparação de serviços de análises clínicas a serviços hospitalares para fins de aplicação do percentual de 8% na apuração do lucro presumido.

A PGFN sustenta que o acórdão teria entrado em divergência com outros julgados proferidos no âmbito dos antigos Conselhos de Contribuintes, que se manifestaram em sentido contrário, entendendo que a atividade de análises clínicas não se equipara a serviços hospitalares e deve ser submetida ao percentual de presunção de lucro de 32%, aplicável aos prestadores de serviço em geral.

Indica como paradigmas os Acórdãos n.º 101-95.853 e n.º 108-09.332, proferidos respectivamente pela 1ª e pela 8ª Câmaras do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, com as seguintes ementas:

Acórdão n.º 101-95.853

LUCRO PRESUMIDO – CLÍNICA DE DIAGNÓSTICOS – Para que reste configurada a prestação de serviços hospitalares, com aplicação do percentual de presunção de lucratividade de 8%, necessário existir infra-estrutura física condizente com custos relevantes de equipamentos e mão-de-obra especializada, bem como a prestação de serviços médicos, de enfermagem e hotelaria hospitalar.

Acórdão n.º 108-09.332

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS – A prestação de serviços de análises clínicas não se confunde com a prestação de serviços hospitalares. Havendo a opção pelo Lucro Presumido, este será apurado pelo coeficiente de 32%, aplicável à prestação de serviços em geral (Lei n.º 9.249/95, art. 15, § 1º, inc. III)

Após defender a existência da divergência jurisprudencial, a recorrente traz uma série de alegações que, sob seu ponto de vista, devem ser consideradas para fins de reforma da decisão recorrida. Em síntese, alega que:

- o art. 15 da Lei n.º 9.245/1995 é claro ao asseverar que, para a prestação de serviços em geral, o percentual a ser utilizado para a definição da base de cálculo do IRPJ é de 32%, excetuando-se tão-somente a prestação de serviços hospitalares, cujo percentual a ser aplicado é de 8%;

- a partir do disposto nos mais renomados dicionários da Língua Portuguesa, no Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva e no Parecer CST n.º 652/1987, do Ministério da Saúde, é possível concluir que serviços hospitalares caracterizam-se pela internação de pessoas. Não é sem razão, portanto, que a legislação prevê tratamento diferenciado à atividade hospitalar. Isso se deve a motivos de política tributária, no exercício de função extrafiscal, que tem por objetivo o fomento de práticas que implementem e desenvolvam os atendimentos hospitalares, reconhecendo suas peculiaridade especiais em relação aos demais serviços de saúde;

- a realidade comercial não escapou da vigilância do legislador, que tem pleno conhecimento de que não há equiparação entre os custos suportados por hospitais e os suportados por clínicas em geral, que desenvolvem outras atividades ligadas à saúde, que não a atividade hospitalar. As clínicas em geral não suportam os ônus decorrentes da manutenção da atividade de internação perene de pacientes, cuja casuística transita do cuidado para com as roupas de cama e demais alfaías, para a atenção para com mobiliário especial e demais itens;

- o tratamento diferenciado concedido aos hospitais decorre da constatação fática de que os referidos estabelecimentos suportam custos de manutenção mais onerosos, por exercerem atividades hoteleiras, a par das instâncias laborativas normais atinentes aos serviços de saúde, propriamente ditos;

- a legislação é clara ao estabelecer o percentual de 32% para fins de apuração da base de cálculo de IRPJ e CSLL para os casos de prestação de serviço, excetuando apenas os serviços hospitalares. Se a intenção do legislador fosse abranger todas as atividades relacionadas à saúde, ter-se-ia utilizado dessa designação e não do termo específico “serviços hospitalares”;

- o conteúdo e o alcance da expressão “serviços hospitalares” devem ser restringidos, aplicando-se tão-somente às atividades típicas de hospital, consoante prescrito no art. 15, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 9.249/1995, uma vez que interpretação diferente, de modo a alargar seu entendimento, para abranger demais atividades de saúde, que não as hospitalares, vai de encontro à teleologia da referida norma, que vislumbrou promover, incentivar e fomentar tão-somente as atividades desenvolvidas em hospitais, reconhecendo suas características especiais de maiores custos fixos, de instalação, manutenção e contratação de mão-de-obra especializada para a consecução de suas atividades específicas;

- o contribuinte recorrido não exerce atividades passíveis de serem enquadradas na expressão “serviços hospitalares” e, assim, não pode ser abrangido pelo tratamento mais benéfico previsto para este tipo de atividade pelo legislador.

Requer, ao final, o provimento do recurso especial com a reforma do acórdão recorrido.

O Presidente da Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF competente para a análise da admissibilidade recursal deu seguimento ao recurso, nos termos do despacho de exame de admissibilidade.

Cientificado, o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira VIVIANE VIDAL WAGNER, Relatora

Conhecimento

Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, nos termos do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015).

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido pelo despacho do Presidente da Câmara recorrida. O contribuinte não apresentou contrarrazões ao recurso fazendário e não questionou, obviamente, sua admissibilidade.

Todavia, considero necessária a análise a respeito do conhecimento do recurso especial por entender que restaram descumpridos requisitos de admissibilidade fixados pelo art. 67 do Anexo II do RICARF/2015.

Recentemente o CARF editou a Súmula nº 142, que trata exatamente da possibilidade de equiparação a serviços hospitalares das atividades voltadas diretamente à promoção da saúde, mesmo que eventualmente prestadas por pessoas jurídicas diversas de hospitais, excluindo-se apenas as simples consultadas médicas. Traz a citada Súmula CARF:

Súmula CARF nº 142: Até 31/12/2008 são enquadradas como serviços hospitalares todas as atividades tipicamente promovidas em hospitais, voltadas diretamente à promoção da saúde, mesmo eventualmente prestadas por outras pessoas jurídicas, excluindo-se as simples consultas médicas.

O Acórdão nº 1201-00.551, apreciando lançamento fiscal referente ao **exercício de 2006**, adota o entendimento posteriormente positivado na Súmula CARF nº 142, uma vez que concluiu que a atividade de laboratório de análises clínicas, sendo voltada à promoção da saúde e não se tratando de meras consultas médicas, equipara-se à prestação de serviços hospitalares e deve ser submetida ao percentual de presunção de lucro de 8% da receita bruta mensal.

A respeito do efeito das súmulas sobre a admissibilidade dos recursos especiais, dispõe o art. 67 do Anexo II do RICARF/2015, em seu § 3º:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, **ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.** (grifou-se)

(...)

Assim, o caso sob análise enquadra-se perfeitamente na previsão regimental. O acórdão recorrido foi julgado em 2011. Em 03/09/2019, a Súmula CARF nº 142 foi aprovada pelo Pleno.

Nesse sentido, por força do § 3º do art. 67 do Anexo II do RICARF/2015, o recurso especial não pode ser conhecido.

Conclusão

Em face do exposto, voto por não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner

